



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO. APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE PREVENÇÃO E DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (PPCI) EM ESCOLAS ESTADUAIS DA COMARCA DE TORRES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC. PODERES DO RELATOR. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Preliminar afastada. É possível o julgamento monocrático do recurso pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

2. O prazo especial de 10 dias, previsto no art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, só se aplica aos procedimentos relacionados nos arts. 152 e 197, mas não às ações civis públicas para defesa dos direitos das crianças e adolescentes, nas quais se aplicam os recursos e prazos previstos no Código de Processo Civil, a teor do que estabelece o art. 212, §1º, do ECA. Preliminar contrarrecursal de intempestividade refutada.

3. É legítima a atuação do Poder Judiciário diante da omissão da Administração Pública responsável pela implantação do sistema de prevenção e proteção contra incêndio na Escola, sobretudo quando o Poder Público atua com arbitrariedade ou extrapola os limites da discricionariedade, possibilitando o controle judicial. Preliminar recursal de carência de ação por falta de interesse em agir rejeitada.

4. Os argumentos declinados no recurso não justificam a desídia do ente público e a demora na implantação do PPCI nas Escolas Estaduais da Comarca de Torres, tampouco possuem o condão de afastar o dever de regularizar a situação da falta do referido Plano, haja vista que não se trata de uma opção do ente público e sim uma obrigação diante da



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

necessidade de resguardar o direito à vida, à saúde e à segurança dos usuários do prédio.

5. A alegação da falta de recursos públicos é descabida, pois sobrepõe o interesse financeiro da administração à indiscutível preponderância do interesse público quando se trata da prevenção e proteção contra incêndios das edificações, tanto que a exigência do PCCI está prevista na Lei Estadual nº 10.987, de 11 de agosto de 1997.

6. Descabe invocar a Lei 8.666/93, como empecilho para a realização das obras que diz serem necessárias, pois se passaram mais de cinco anos desde a instauração do Inquérito Civil, tempo mais do que suficiente para deflagrar o necessário procedimento licitatório, se fosse o caso.

7. Com base no art. 461, § 5º, do CPC, pode o Juiz tomar as providências cabíveis e necessárias para ver assegurado o resultado prático ou a efetivação da tutela específica concedida.

8. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

AFASTADA A PRELIMINAR E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA.

AGRAVO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)

COMARCA DE TORRES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE) E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face decisão monocrática das fls. 188-193v. que negou seguimento ao recurso movido em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em suas razões, o agravante faz breve síntese dos fatos. Menciona que não cabe julgamento monocrático. No mérito, aduz que não há risco a vida ou a integridade dos frequentadores da escola. Assevera que a elaboração do orçamento do Estado é atribuição exclusiva do Poder Executivo dentro do poder discricionário da Administração Pública. Relata que o Ministério Público busca invadir o âmbito restritivo das políticas públicas. Defende que não deve ser exigida a obtenção de PPCI enquanto não forem definidos os requisitos a serem preenchidos. Desta que o prazo de 90 (noventa) dias fixados para implementação do PPCI é irreal. Cita que a multa estipulada em nada contribuirá, para obtenção mais célere. Ao final, pugna pela procedência do recurso (fls. 199-211v.).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SLGB
Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

VOTOS

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Quanto a preliminar suscitada pelo agravante, a respeito da inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, reitero que é possível o julgamento monocrático do recurso, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

A respeito do tema, oportuna é a lição de Marinoni e Mitidiero:

1. Poderes do Relator. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, podendo inclusive invocá-lo para decidir o reexame necessário (Súmula 253. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"). Trata-se de expediente que visa a compartilhar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. A Constituição não determina o juiz natural recursal. O Código de Processo Civil, no entanto, define o juiz natural recursal como sendo o órgão colegiado do tribunal a que compete o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual.¹

Feitas essas considerações, afasto a preliminar, passando, pois, ao enfrentamento do mérito do recurso de agravo.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 600-601.



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

No que tange ao pedido formulado em sede recursal, e tendo em vista a ausência de fundamentos novos capazes de modificar a decisão proferida às fls. 188-193v. dos autos, a fim de evitar tautologia, reporto-me aos argumentos nela expendidos, passando a transcrevê-los:

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL inconformado com a sentença de procedência das fls. 158-158v, proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO, que condenou o demandado a, no prazo de 90 dias, implementar os Planos de Prevenção Contra Incêndio e apresentar os respectivos alvarás de prevenção e de proteção contra incêndio d todas as escolas estaduais da Comarca de Torres.

Em suas razões recursais, suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse em agir, pois a interferência judicial no funcionamento do Executivo não é ilimitada. Refere que o Estado vem atuando de modo a viabilizar a adequação de todas as escolas, não apenas as situadas nos Municípios da Comarca de Torres, mas de toda a base estadual à elaboração, obtenção, manutenção e renovação de PPCIs. Sustenta que a atuação da Administração por estar adstrita à legalidade pressupõe a realização de etapas de planejamento em momento prévio à realização do plano, carecendo, portanto, de razoabilidade no ponto em que fixado o exíguo prazo de 90 dias para o término de todo o procedimento. Alega que, no âmbito da 11ª CRE, responsáveis pelas escolas situadas na Comarca de Torres, que são as beneficiadas com a decisão exarada nesta ação civil pública, verifica-se que não há inércia, pois todos os estabelecimentos de ensino possuem equipamentos básicos de prevenção a incêndio. Assevera que a elaboração do orçamento do Estado é atribuição exclusiva do Poder Executivo dentro do poder discricionário da Administração Pública. Afirma que a execução de obra pública, por importar em despesas de verbas públicas, deve estar rigorosamente adstrita aos ditames da lei orçamentária. Destaca que a ausência de um plano de prevenção contra incêndio não significa ausência de equipamentos de combate a incêndios muito menos se pode afirmar que há evidente risco à integridade física e à saúde da coletividade que freqüenta os estabelecimentos de ensino. Menciona que as escolas estaduais têm equipamentos de prevenção necessários para não expor os



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

alunos, crianças e adolescentes, e os professores e servidores a condições inseguras. Alude que, em sendo mantida a sentença de procedência, deve ser afastada a multa arbitrada no caso de descumprimento do comando sentencial, ou reduzido o valor arbitrado. Aduz que, embora providências estejam sendo tomadas, foi fixado prazo exíguo, devendo ser concedido maior lapso temporal para o cumprimento da obrigação pelo Estado. Prequestiona o feito. Postula pelo provimento do recurso (fls. 160-170).

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 172-179.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, opina pelo não conhecimento da apelação interposta, ante a sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 183-184).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Destaco que é possível o julgamento monocrático do apelo, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

É o caso dos autos que se enquadram no permissivo legal do artigo 557, *caput*, do CPC.

Ab initio, registro que o prazo especial de 10 dias, previsto no art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA², só se aplica aos procedimentos relacionados nos arts. 152 e 197, mas não às ações civis públicas para defesa dos direitos das crianças e adolescentes, nas quais se aplicam os recursos e prazos previstos no Código de Processo Civil, a teor do que estabelece o art. 212, §1º, do ECA³.

Assim, como a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 30/10/2014 (quinta-feira) e foi considerada publicada no primeiro dia útil seguinte (31/10/2014, sexta-feira), o prazo recursal começou a contar no dia 03 de

² Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

.....
II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

³ Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil .



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

novembro de 2014, findando-se em 02 de dezembro de 2014, haja vista que a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer, nos termos dos arts. 188 e 191 do CPC.

Logo, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a sua tempestividade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos versa sobre a condenação do Estado do Rio Grande do Sul para que, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado, implemente os Planos de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, com os respectivos alvarás, de todas as escolas estaduais da Comarca de Torres, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em 30-09-2013, após diversas tentativas para a regularização do Plano de Prevenção Contra Incêndio na Escolas Estaduais da Comarca de Torres, a qual abrange os Municípios de Arroio do Sal, Dom Pedro de Alcântara, Mampituba, Morrinhos do Sul, Torres, Três Cachoeiras e Três Forquilhas, sem sucesso, caracterizado pela omissão da administração pública que, apesar de notificada no inquérito civil nº 00914.0008/2013 instaurado em 05-02-2013, não solucionou o aludido problema.

Assim, no que tange à preliminar de carência de ação por falta de interesse em agir, registro que é legítima a atuação do Poder Judiciário diante da omissão da Administração Pública responsável pela implantação do sistema de prevenção e proteção contra incêndio nas Escolas, sobretudo quando o Poder Público atua com arbitrariedade ou extrapola os limites da discricionariedade, possibilitando o controle judicial.

Esse é o entendimento manifestado no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento de casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PLANO DE CONTROLE DE RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO NAS ESCOLAS ESTADUAIS SITUADAS NOS MUNICÍPIOS DE URUGUAIANA E DE BARRA DO QUARAÍ. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. 1) O julgador da causa equacionou a questão de forma adequada, consignando prazo razoável para a apresentação dos planos de prevenção e proteção contra incêndio e do plano de controle da renovação dos alvarás de prevenção e proteção contra incêndio antes do vencimento, buscando justamente conciliar a



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

imperiosa satisfação do direito fundamental à integridade física e à segurança daqueles que frequentam os educandários com as limitações de ordem técnica e orçamentária inerentes à Administração Pública 2) Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 3) Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. 4) Caso em que o Ministério Público esforça-se para resolver a questão há mais de sete anos, tempo que se revela suficiente para que o Poder Público destinar, em seu orçamento, verba específica, o que, contudo, incorreu até o presente momento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042634121, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. A argumentação expedida pelo recorrente de escassez de recursos e de tempo para a realização de estudo técnico, limitações orçamentárias, necessidade de processo licitatório, desenvolvimento de políticas públicas nos estritos limites das leis orçamentárias e segundo critério de conveniência e oportunidade, não possuem o condão de eximi-lo da inclusão, no orçamento, de verbas suficientes para a adequação dos educandários ao preconizado pela legislação pertinente, o que não é uma simples faculdade do ente público, mas uma obrigação, especialmente quando, como ocorre no caso em comento, verifica-se a necessidade de resguardar os direitos à vida, à saúde e à segurança dos administrados (art. 5º, caput, da CF/88). NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70033995432, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/03/2010).



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Desse modo, refuto a preliminar e passo ao exame do mérito da demanda.

Adianto que a insurgência do apelante não merece guarida, na medida em que os argumentos declinados no recurso não justificam a desídia do ente público e a demora na implantação do PPCI nas Escolas Estaduais da Comarca de Torres, tampouco possuem o condão de afastar o dever de regularizar a situação da falta do referido PPCI, haja vista que não se trata de uma opção do ente público e sim uma obrigação diante da necessidade de resguardar o direito à vida, à saúde e à segurança dos usuários do prédio.

Na situação apresentada nos autos, a alegação da falta de recursos públicos é descabida, pois sobrepõe o interesse financeiro da administração à indiscutível preponderância do interesse público quando se trata da prevenção e proteção contra incêndios das edificações, tanto que a exigência do PCCI está prevista na Lei Estadual nº 10.987, de 11 de agosto de 1997, a saber:

Art. 1º - Todos os prédios com instalações comerciais, industriais, de diversões públicas e edifícios residenciais com mais de uma economia e mais de um pavimento, deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante da existência da norma de segurança, a atuação da administração pública é vinculada, pois a lei impõe o dever de elaborar e executar o projeto preventivo contra incêndios, que compete ao Estado, nas escolas da rede pública estadual, para garantir a proteção das crianças, adolescentes, professores e frequentadores do local, expostos ao risco de eventual sinistro.

No tocante à previsão orçamentária e à reserva do possível, tais argumentos não podem ser utilizados para justificar gestões ineficientes, porquanto o problema foi identificado em 2013, estando caracterizado o descaso do recorrente com a falta do PPCI objeto da demanda.

Do mesmo modo, descabe invocar a Lei 8.666/93, como empecilho para a realização das obras que diz serem necessárias, pois se passaram mais de cinco anos desde a instauração do Inquérito Civil, tempo mais do que suficiente para deflagrar o necessário procedimento licitatório, se fosse o caso.

Quanto à fixação de *astreintes*, com base no art. 461, § 5º, do CPC, pode o Juiz tomar as providências cabíveis e



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

necessárias para ver assegurado o resultado prático ou a efetivação da tutela específica concedida.

Dessa forma, a fixação de multa – poder conferido ao magistrado - é medida que se impõe, sob pena de não se garantir a realização do comando judicial.

Importa ressaltar a natureza inibitória da multa, cujo valor, em razão desse caráter, deve ser arbitrado em quantia alta, porquanto o objetivo da fixação não é o pagamento do valor, mas sim o cumprimento da obrigação de forma específica.

Oportuno ao tema é a lição doutrinária⁴:

14. Multa Coercitiva. *Astreintes*. Para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva – *astreintes* (art. 461, §§4º e 6º, CPC). A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem judicial. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As *astreintes*, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. Se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o demandado desobediente. (...)

Admitida a fixação de multa, em caso de descumprimento da decisão, merecem menção os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 428.



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATENDIMENTO INTEGRAL. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS ENTIDADES FEDERATIVAS). EXEGESE DOS ARTS. 196 E 198, II, DA CF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O PADRÃO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA. EXPLICITAÇÃO QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS HONORÁRIOS NA FORMA DA LEI 9.494/94, ART. 1º-F, REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC, ART. 557, CAPUT). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, COM EXPLICITAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70053547915, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA E SONDA. ASTREINTES. Restou devidamente comprovado nos autos a necessidade urgente do procedimento cirúrgico ao qual a autora deveria ser submetida na época, o qual foi adiado em razão da negativa pela demandada da cobertura em relação aos materiais e sonda. A conduta da demandada importou no agravamento da doença, conforme restou evidenciado pelos documentos constantes dos autos, situação que importou em aflição psicológica e de angústia da segurada, já fragilizada em virtude da doença. Cabível a indenização por danos morais decorrente da injusta recusa de cobertura securitária médica, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STJ. Multa pelo descumprimento da determinação judicial é devida, em razão da insistência da demandada em não cumprir a decisão. Ausente insurgência contrária à decisão que fixou a multa na época, operando-se a preclusão consumativa. A multa diária, no caso é cabível, para o fim de prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça, na forma do que dispõem os arts. 125, III, e 461, § 4º, ambos do CPC. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051022887, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014)



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é de que considera-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

2. O quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 194.640/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013)

Nas circunstâncias apresentadas nos autos, não há razão para afastar a pena pecuniária, pois a imposição das *astreintes* tem o objetivo de compelir o condenado a cumprir a obrigação no prazo estabelecido, não se mostrando prudente sequer a redução do valor fixado sob pena de esvaziar a finalidade desse instituto.

Por oportuno, trago à liça os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

5. Multa. A fixação da multa pelo juiz visa obrigar o devedor a entregar a coisa, isto é, a cumprir a obrigação de forma específica. Por essa razão é descabida a diminuição da multa por excessiva. Ela tem de ser fixada em valor excessivo justamente para obrigar o devedor a cumprir a obrigação na forma específica. O legislador da reforma insiste no engano de desconhecer a natureza e o regime jurídico das astreintes. Essa multa não foi criada para ser paga, mas para obrigar o devedor a cumprir a obrigação. É instrumento de execução indireta.⁵

⁵ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1210.



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Importa referir que a multa imposta na sentença não se trata de cominação exacerbada, pois foi fixada em mil reais para obrigar o devedor a cumprir a obrigação de forma específica, e o prazo conferido é razoável - noventa dias a contar do trânsito em julgado.

Ademais, o apelante não demonstra em seu arrazoado que está desmedindo esforços para cumprir a determinação judicial, apenas refere que não é razoável a imposição de *astreintes* contra a Fazenda Pública, por onerar o erário em conseqüente prejuízo à coletividade. Também nada menciona a respeito de eventuais dificuldades que possa enfrentar para a satisfação da obrigação, apenas informando que “já foram providenciados extintores, placas de sinalização e luminárias de emergência.”

Com essas considerações, portanto, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos constitucionais invocados no recurso, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos de declaração tão somente com esse propósito, salientando que o juiz não está obrigado a se manifestar acerca de todos os artigos de lei articulados na demanda, bastando que a decisão proferida esteja devida e coerentemente fundamentada.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, em decisão monocrática, rejeito a preliminar recursal e contrarrecursal e nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente.

Diligências legais.
Intimem-se.

Assim, os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de modificar a decisão monocrática.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar e negar provimento ao agravo.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO

Vênia para divergir do ilustre Relator.



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Este órgão fracionário possui o entendimento de que não existe ilegalidade na imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, nos casos em que o ente público é condenado à prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer.

É cabível, portanto, a fixação de multa diária como forma de coação para que o devedor cumpra com a obrigação. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE.

1 - Segundo entendimento já consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, nas obrigações de fazer, é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

2 - Precedentes (REsp nºs 189.108/SP, 279.475/SP e 418.725/SP).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(REsp 341499/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 322)

A *astreinte*, portanto, tem por objetivo agir como um meio de coerção indireta, a fim de propiciar a efetividade das ordens de fazer ou de não fazer impostas pelo poder jurisdicional, sejam elas na tutela antecipatória ou na sentença, objetivando a efetiva prestação jurisdicional, ou seja, o cumprimento da ordem judicial.

No entanto, a imposição de multa diária deve ser a última medida, devendo ser adotada apenas nos casos em que não é possível a adoção de outra menos gravosa ao ente público e que também sirva como



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

meio coercitivo para a prestação da obrigação de fazer determinada pelo Judiciário.

Ocorre que existem peculiaridades no caso presente dos autos, as quais impedem a imposição da multa diária em face do Estado do Rio Grande do Sul.

Isso porque o número e a escala das medidas necessárias a tornar o complexo educacional seguro pode acabar exigindo prazo maior para a adaptação – independentemente dos esforços eventualmente executados para tanto.

Nesse sentido, convém citar trecho da decisão liminar proferida nos autos da ADIn nº 70059805416, a qual analisa e questiona diversos dispositivos da lei nº 14.379/2013:

“Isso porque é de se reconhecer que efetivamente o Corpo de Bombeiros não possui efetivo suficiente para fazer frente à gigantesca demanda que se anuncia. Cada estabelecimento deverá ser visitado e praticamente periciado, a fim de ser expedido o referido APPCI. Considerando o número de estabelecimentos existentes, é previsível que haverá um manifesto gargalo, com longo período de espera”.

Desse modo, na hipótese, a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública deixaria de atingir seu real objetivo, já que traria prejuízos aos cofres públicos, ou seja, à própria sociedade, e não ao administrador público renitente. Ora, os valores a que eventualmente o Estado fosse condenado a pagar em razão da multa diária fixada poderia se sobrepor, inclusive, ao valor das contas públicas que será destinado às obras necessárias à segurança das escolas.

Embora sejam objeto de acirrada atenção os fatos retratados nos autos – qual seja, a particularidade do bem jurídico que se está a zelar: a vida –, bem como considerando o potencial de risco e de insegurança aos



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

servidores públicos e alunos do estabelecimento de ensino de responsabilidade do Estado, a multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia por estabelecimento de descumprimento da medida liminar não constitui medida adequada e necessária para que o apelante cumpra sua obrigação de reformar as instalações da escola estadual, apresentando o devido plano de proteção contra incêndio e o respectivo alvará.

*Em sendo o caso, deverão os estabelecimentos ser interditados, caso comprovada a sua efetiva periculosidade – o que não resta claro dos autos em relação a cada uma das escolas, visto que a ação foi proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul para que o mesmo implemente “os PPCIs e apresente os respectivos alvarás ... de **TODAS** as escolas estaduais da Comarca de Torres” (grifo do original). Ocorre que apesar de ter sido comprovada a obtenção dos PPCIs e dos respectivos alvarás, inclusive, para algumas delas (fls. 131/135), a sentença sequer individualizou quais dos complexos educacionais apresentam regularidade ainda pendente, pois apenas – de forma não menos inadequada do que genérica – constou no dispositivo a condenação do “réu a. no prazo de 90 dias, implementar os Planos de Prevenção Contra Incêndio e apresentar os respectivos alvarás ... de todas as escolas estaduais da Comarca, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.”*

Ademais, cumpre ressaltar que há outro meio mais eficaz, qual seja a interdição do estabelecimento educacional – com periculosidade devidamente comprovada diante do potencial efeito sobre o ano letivo dos estudantes –, o qual possui maior compatibilidade e adequação com a obrigação imposta, na medida em que impõe, de igual modo, coerção ao ente público, bem como protege a segurança dos frequentadores do estabelecimento sem onerar ainda mais o Estado cujo déficit econômico e financeiro é bem conhecido por toda a população.



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Toda esta análise, porém, depende de um exame circunstanciado de cada um dos casos que estão inseridos no objeto da ação civil pública ajuizada pelo Parquet.

Em situação análoga e diante das particularidades do caso concreto, inclusive, já decidi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEQUAÇÃO A NORMAS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. É descabida a fixação de astreinte, no caso dos autos, visto que, ao onerar os cofres públicos, ou seja, à própria sociedade, deixaria de atingir seu real objetivo. Caso em que a ameaça de interdição do estabelecimento já constitui medida coercitiva suficiente e adequada a fim de coagir o Estado ao cumprimento da prestação imposta pelo Juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062272265, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 27/05/2015)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo, afastando a imposição de multa diária em face do Estado.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



SLGB

Nº 70065996787 (Nº CNJ: 0285056-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - Presidente - Agravo nº
70065996787, Comarca de Torres: "POR MAIORIA, AFASTARAM A
PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE BEN DA COSTA